

ebook

**III JORNADAS DE
DIREITO DA FAMÍLIA
E DAS CRIANÇAS**

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

**A PENSÃO DE ALIMENTOS
PERANTE PEDIDOS
SIMULTÂNEOS DE FILHOS
MENORES E MAIORES DE IDADE**

Marta Costa
Advogada

A PENSÃO DE ALIMENTOS PERANTE PEDIDOS SIMULTÂNEOS DE FILHOS MENORES E MAIORES DE IDADE

Marta Costa

Doutorada em Ciências jurídico-civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pela Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Bologna
Advogada

Sumário

I. Introdução. II. A relevância e novidade da Lei n.º 122/2015. III. Aplicação da Lei no tempo. IV. Garantias do filho beneficiário de alimentos. V. Várias opções conclusivas. a) opção 1. b) opção 2. c) opção 3.

I. Introdução

O presente texto pretende representar uma súmula da exposição por mim apresentada nas III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, sobre o tema “Alimentos a filhos maiores”.

Face ao objetivo das referidas Jornadas, ficou determinado que os beneficiários dos alimentos em causa no âmbito do presente tema não eram todos os filhos maiores, mas somente aqueles que ainda não tivessem completado 25 anos.

Para melhor enquadramento legal deste tema, reportar-nos-emos à conjugação de várias disposições previstas em diferentes diplomas legislativos (todos nas versões atualmente em vigor), designadamente, no Código Civil (doravante CC) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro – (artigos 1877.º e ss., em especial, os artigos 1880.º e 1905.º), no Código de Processo Civil (doravante CPC) – aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – (artigo 989.º), no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (doravante Decreto-Lei n.º 272/2001) – que determina a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos Tribunais judiciais para o Ministério Público e as Conservatórias de Registo Civil, regulando os correspondentes procedimentos – e na Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro

(doravante Lei n.º 122/2015) – que altera o CC e o CPC, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

II. A relevância e novidade da Lei n.º 122/2015

A Lei n.º 122/2015 alterou profundamente o panorama nacional no que tange a alimentos a filhos maiores de 18 anos e até ao máximo de 25 anos. Como consequência deste diploma, a pensão de alimentos fixada para filhos menores passou a manter-se, em princípio, até aos seus 25 anos, e não só até à maioridade, como acontecia anteriormente. Todavia, se o processo de educação / formação profissional do filho estiver concluído antes dessa idade ou tiver sido por si interrompido de forma voluntária, a pensão cessa. Acresce também a possibilidade de a pensão cessar, demonstrando o progenitor obrigado à prestação de alimentos, no caso concreto, que a sua manutenção não é razoável (exemplo, porque o alimentado não tem aproveitamento escolar repetidamente). Cabe ao progenitor obrigado a alimentos demonstrar a sua desproporcionalidade, desrazoabilidade ou devida extinção, sob pena de, não o fazendo, se manter a obrigação de alimentos até aos 25 anos, numa verdadeira inversão do ónus do impulso processual e da prova.

III. Aplicação da Lei no tempo

Não obstante as diferentes abordagens que vários autores e a própria jurisprudência foram discutindo face a esta questão, não restam hoje dúvidas de que a obrigação de alimentos, nos termos trazidos pela Lei n.º 122/2015, abrange os progenitores que se encontrem obrigados a prestar alimentos aos filhos, mesmo que estes tenham atingido a maioridade em data anterior a 1 de outubro de 2015¹ (não tendo completado ainda 25 anos).

Tal interpretação não é sequer considerada retroactiva, uma vez que se aplica apenas aos casos pendentes e futuros. Aliás, conforme referido também pela nossa

¹ Cf., por exemplo, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08/02/2018, processo n.º 1092/16.6T8LMG.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt: «I - A Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, é Lei interpretativa, conforme disposto no n.º 1, do artigo 13.º do CC, na parte em que alterou o artigo 1905.º do CC que passou a prescrever no aditado n.º 2 que “para efeitos do disposto no artigo 1880.º entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade”. // II - Assim sendo, o n.º 2 abrange todos aqueles que viram a sua pensão de alimentos fixada durante a sua menoridade, ainda que tenham atingido a maioridade em data anterior a 1 de outubro de 2015».

jurisprudência, apenas a sua aplicação a todos os jovens que se encontravam a completar a sua educação e/ou formação profissional à data da publicação da Lei n.º 122/2015 respeita o princípio constitucionalmente protegido da igualdade².

IV. Garantias do filho beneficiário de alimentos

Particularmente relevante são as garantias e mecanismos de reação colocados à disposição do beneficiário de alimentos e do progenitor convivente com o mesmo quando se verifique uma situação de incumprimento na liquidação de alimentos fixados.

A forma mais tradicional (e normalmente bastante eficiente) de reagir é provavelmente a que passa por lançar mão de um processo de execução por alimentos, com a vantagem de se poder requerer face às prestações vencidas, mas também face às vincendas; o incidente de incumprimento também é frequentemente usado – recordamos que nesta matéria estão inclusivamente previstas “opções” de natureza penal, conforme estipulado pelo artigo 250.º do Código Penal (doravante CP) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março –, que prevê a aplicação de uma moldura penal ao infractor até 2 anos de prisão.

Apesar de poucas vezes utilizada, a Lei prevê a possibilidade de constituição de hipoteca legal pelo credor de alimentos, nos termos da al. d), do artigo 705.º do CC, sobre quaisquer bens do devedor de alimentos (cf. artigo 708.º do CC), a qual constitui um privilégio mobiliário geral.

Não dependendo esta hipoteca da vontade do titular do bem hipotecado (cf. artigo 704.º do CC), poderá a mesma funcionar como forma de garantia futura dos valores fixados na menoridade, sem que seja necessário verificar-se qualquer situação de incumprimento. De facto, pode ser requerido por um progenitor, na qualidade de representante legal do menor (n.º 2, do artigo 706.º e artigo 1881.º, ambos do CC), o registo de uma hipoteca legal a favor do filho, bastando para tal que o pedido de registo

² Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 30/06/2016, disponível em www.dgsi.pt: “*não significa uma aplicação retroativa da Lei. Na verdade, entendemos que esta Lei se aplica a todos os casos pendentes à data da sua entrada em vigor, encontrando-se os jovens ainda a completar a sua educação e/ou formação profissional, existindo alimentos fixados na menoridade. Outra interpretação poria em causa o princípio da igualdade...*”.

da hipoteca legal seja instruído com certidão da decisão na qual é fixado o valor e a periodicidade dos alimentos a pagar ao menor.

O valor da hipoteca estabelecida a favor do filho menor para efeito do registo deverá corresponder ao período que medeia a data do pedido e a idade de 25 anos, de acordo com o estatuído no artigo 1880.º em conjugação com o artigo 1905.º, ambos do CC.

Não obstante esta faculdade, a verdade é que é uma solução que tem pouca expressão em Portugal, o que poderá ser justificado com dois argumentos distintos. O primeiro referente a motivos sociológicos, porquanto é ainda visto com maus olhos uma decisão deste tipo, considerando-se uma afronta aos pais e potencialmente geradora de represálias futuras; o segundo, por ser uma solução relativamente dispendiosa (o emolumento devido é de € 250,00) e que origina inúmeras dúvidas junto dos Conservadores e pedidos de clarificação, o que desmotiva potenciais interessados.

O artigo 989.º do CPC, com a epígrafe “Alimentos a filhos maiores ou emancipados”, e que determina no seu n.º 3 que “*o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores*”, trouxe também uma tentativa de facilitar a vida aos filhos beneficiários de alimentos cujos progenitores se encontram em incumprimento da obrigação.

Esta solução, de cariz judicial uma vez que a competência para a sua aceitação e decisão cabe exclusivamente aos Tribunais³, vai de encontro às opções legislativas de outros países europeus, como é o caso da França e cujo escopo foi o de acomodar as novas realidades sociológicas, nomeadamente a permanência dos filhos maiores a residir com um dos progenitores após a maioridade e até à conclusão da sua formação académica / profissional⁴.

³ Cf. Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 23/03/2017, processo n.º 2257-17.9T8LSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, que determinou que “*à providência a que se refere o n.º 3, do artigo 989.º do CPC não é aplicável o procedimento especial previsto e regulado nos artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, competindo pois ao tribunal o seu processamento*”.

⁴ Cf. Proposta de Lei n.º 975/XII/4ª, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia da República.

A alteração legislativa possibilitou assim que o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas de sustento e educação de filho maior possa exigir do outro progenitor a comparticipação daquelas despesas.

Assim, e perante a possível inércia ou até temor do filho, depois de perfazer 18 anos⁵, o legislador reconheceu a legitimidade processual ativa ao progenitor a quem cabe o encargo de pagar as principais despesas do filho maior (até aos 25 anos), pugnando pela repartição dessas mesmas despesas com o outro progenitor. Este pedido pode inclusivamente valer para o futuro, ficando o interessado dispensado de alegar e provar as despesas concretamente suportadas por si, com vista ao seu reembolso, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 592.º do CC (sub-rogação legal).

A legitimidade processual reconhecida ao progenitor convivente na acção para a contribuição nas despesas com filhos maiores ou emancipados, embora não exclua a acção sub-rogatória, permite exigir a comparticipação, para o futuro, do progenitor não convivente naquelas despesas e enquanto se mantiver a razoabilidade dessa repartição, assim como permite a cobrança coerciva das contribuições vencidas e não pagas até esse momento. Esta legitimidade processual do progenitor é extensível à fase executiva.

A este propósito, atente-se no estudo do Juiz de Direito Gonçalo Oliveira Magalhães, publicado em março de 2018, na revista digital *Julgar Online*, onde conclui que: “*se a necessidade de fixar a obrigação surgir na maioridade, importa distinguir, com base em juízo de prognose, se a vontade do filho e a do progenitor obrigado são ou não conciliáveis. Na primeira hipótese, deve seguir-se o processo destinado à autocomposição previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, para o qual apenas o filho tem legitimidade ativa; na segunda, fica aberto o caminho para o processo judicial, que segue o regime previsto para a fixação de alimentos a filhos menores, estando assegurada a legitimidade (substitutiva) ativa do progenitor com quem o filho convive*”.

Como nota final, importa abordar o estatuído no artigo 1879.º e n.º 1, do artigo 1896.º, ambos do CC, os quais carecem de uma interpretação cautelosa e parcimoniosa. O ponto de partida para a respetiva interpretação dos mesmos é inevitavelmente o de que

⁵ Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 975/XII/4: “*a alteração legislativa proposta (...) conferindo legitimidade processual ativa ao progenitor a quem cabe o encargo de pagar as principais despesas do filho maior para promover judicialmente a partilha dessas mesmas despesas com o outro progenitor*”.

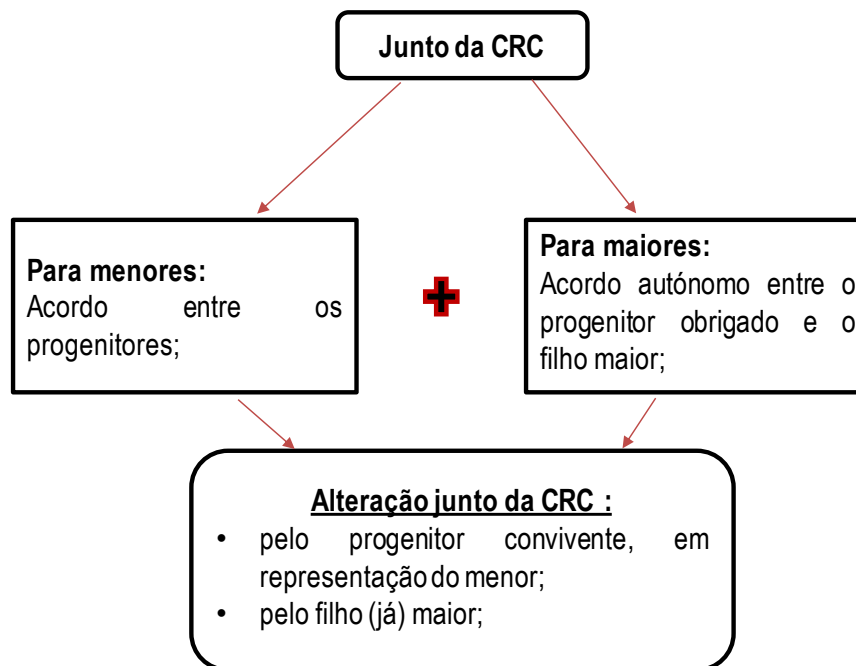
os rendimentos dos bens dos filhos não devem suportar os encargos da vida familiar, tal como o produto do trabalho dos filhos não deve ser imediatamente utilizado para assegurar o sustento, segurança e educação dos membros que vivam em economia comum.

É precisamente esse o alcance defendido pela nossa jurisprudência e doutrina, nomeadamente do Prof. Remédio Marques⁶, quando refere que “os filhos menores vão principiar a sua vida activa e, por isso, a integridade do seu património próprio deve, quanto possível, ser preservada. Assim, se compreende, aliás, que, nos termos da al. a), do n.º 1 do artigo 1889.º, os pais não possam, em princípio, alienar bens próprios do filho menor, sem autorização, caso a caso, do juiz”.

V. Várias opções conclusivas

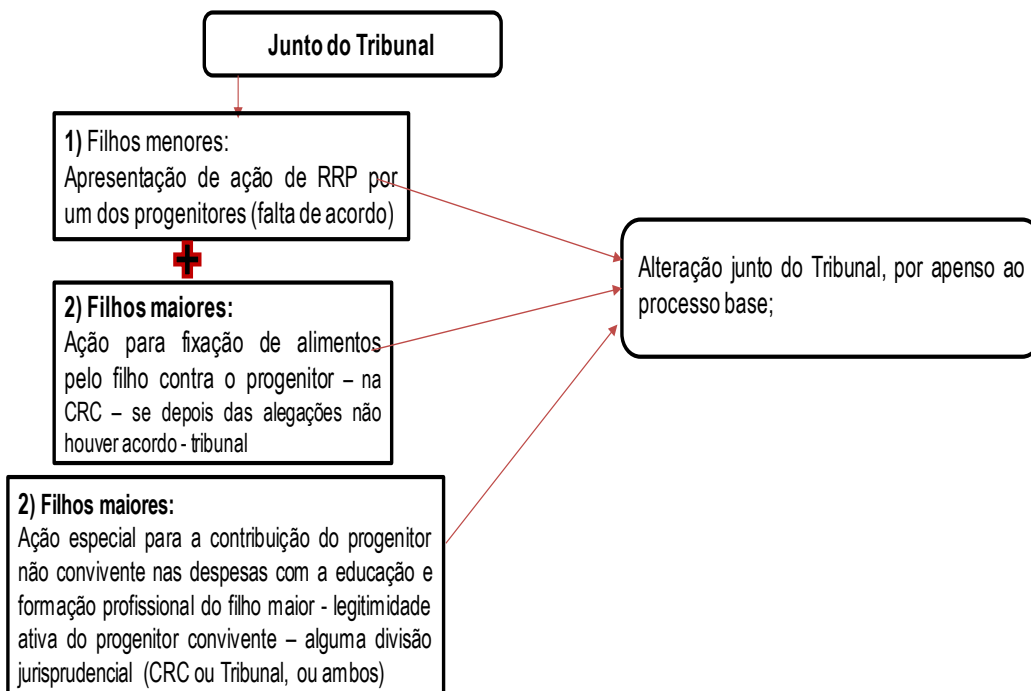
Esquemáticamente, são estas as opções previstas na Lei nacional para dirimir questões sobre a obrigação de alimentos.

a) Opção 1



⁶ Remédio Marques, *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

b) Opção 2



c) Opção 3

